



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3911



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 12 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	5
PODER EXECUTIVO.....	5
ATOS ADMINISTRATIVOS	8
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	8
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	11
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	11

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 65/2024

Palmas, 4 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente Substitutivo à Medida Provisória no 21, de 21 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui a Indenização por Procedimentos Cirúrgicos - Pag-Cirúrgico, nas Unidades Hospitalares Estaduais e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Indenização por Procedimentos Cirúrgicos - Pag-Cirúrgico, aplicada exclusivamente às unidades hospitalares estaduais sob a gestão e o gerenciamento da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. A Indenização instituída no caput tem por objetivo compensar o desempenho dos profissionais que atuam em cirurgias eletivas e de urgência hospitalar programada, com a finalidade de ampliar a oferta cirúrgica, melhorar a qualidade do atendimento nos hospitais estaduais, além de reduzir a demanda reprimida e o tempo de espera.

Art. 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se:

I - cirurgia eletiva: procedimento cirúrgico programado, realizado em ambiente hospitalar ou ambulatorial, que não se enquadra nos conceitos de emergência, urgência ou urgência programada, com pacientes listados pela Central Estadual de Regulação, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins;

II - cirurgia de urgência hospitalar programada: tratamento cirúrgico de paciente em ambiente hospitalar, com entrada pelo Pronto Socorro, que se encontra internado por prazo superior a 48 horas, aguardando melhora clínica ou disponibilidade de recursos organizacionais e estruturais, cujo agendamento será definido após atendidas as condições que inviabilizavam a realização da cirurgia.

Art. 3º A concessão da Pag-Cirúrgico:

I - possui destinação exclusiva aos profissionais em exercício nas unidades hospitalares estaduais, sejam eles efetivos, estabilizados, não estabilizados, requisitados de outros órgãos ou admitidos em caráter temporário, que atuam diretamente nas cirurgias eletivas e de urgência hospitalar programada;

II - será custeada com os recursos do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - refere-se aos seguintes procedimentos cirúrgicos:

a) constantes no Grupo 04 da Tabela de Procedimentos do SUS, realizados nas unidades hospitalares estaduais e registrados mediante Autorização de Internação Hospitalar (AIH);

b) realizado aos sábados, domingos, feriados, dias de ponto facultativo e durante a semana, inclusive em período noturno ou de madrugada, em data definida, desde que não seja na jornada ordinária ou extraordinária de trabalho, e que não comprometa a eficácia do correspondente tratamento;

Parágrafo único. Os procedimentos cirúrgicos previstos no inciso II poderão ser realizados em eventos de mutirão na rede hospitalar estadual.

Art. 4º A Indenização de que trata esta Medida Provisória terá pagamento mensal aos servidores especificados no inciso I do art. 3º, conforme os valores fixados nos Anexos I e II a esta Medida Provisória, atendidos os seguintes requisitos:

I - assinatura do termo de adesão pelo profissional envolvido no procedimento cirúrgico;

II - aferição, pela administração da unidade, de que o profissional não está escalado na jornada ordinária ou extraordinária;

III - disponibilização do mapa cirúrgico referente às cirurgias eletivas e às cirurgias de urgência hospitalar programada, devidamente organizado, autorizado e validado pelos dirigentes das unidades hospitalares, e homologado pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias da Secretaria da Saúde;

IV - preenchimento do Laudo para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar (AIH), conforme o Manual Técnico Operacional do Sistema de Informações Hospitalares - SIH-SUS vigente;

V - realização das cirurgias eletivas e de urgência hospitalar programada mediante prévia autorização da Central Estadual de Regulação, conforme seus fluxos e normas;

VI - comprovação da realização dos procedimentos cirúrgicos pela direção-geral da Unidade Hospitalar, mediante relatório de medição das quantidades de procedimentos realizados, acompanhado dos seguintes documentos:

a) relatório-síntese da produção registrada no Sistema de Informação Hospitalar - SIH, com base no Relatório Prévio de AIH;

b) relatório de pacientes autorizados pela Central Estadual de Regulação.

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/2024

§1º Para fins de medição, em cirurgias múltiplas, a compensação indenizatória será devida por um único procedimento principal.

§2º A compensação indenizatória será processada em folha de pagamento após a apuração do cumprimento dos requisitos e a apresentação dos documentos especificados neste artigo, bem como a entrega da lista dos profissionais aptos ao recebimento pelo Diretor Geral, devidamente atestada por este e pelo Diretor Técnico da unidade hospitalar.

Art. 5º A responsabilidade pela execução do ato cirúrgico, pelo acompanhamento do paciente até a alta e pelas consultas de retorno, compete ao médico cirurgião.

Art. 6º Compete à direção geral da unidade hospitalar disponibilizar a documentação referente aos procedimentos realizados nos respectivos pacientes, que deverá ser arquivada para eventual diligência ou fiscalização.

Art. 7º Compete à Secretariada Saúde:

I - apresentar os dados relativos ao pagamento da Pag-Cirúrgico nos Relatórios Detalhados Quadrimestrais - RDQA e no Relatório Anual de Gestão - RAG;

II - monitorar a correta aplicação da compensação indenizatória, por meio de controle, avaliação, regulação e auditoria, com o objetivo de identificar eventuais impropriedades, falhas na execução dos procedimentos ou denúncias, assegurando o cumprimento das normas do SUS e a correta utilização dos recursos.

Parágrafo único. Identificadas irregularidades, a Secretaria da Saúde adotará as medidas cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade.

Art. 8º A Pag-Cirúrgico é desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o 13º salário, férias e demais vantagens, nem se incorporando, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Medida Provisória serão custeadas pelo Programa de Trabalho do Orçamento Anual da Saúde, por meio da Ação de Manutenção de Recursos Humanos.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 3.369, de 4 de julho de 2018;

II - a Lei nº 3.559, de 26 de novembro de 2019.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Tabela 1 - Indenização por Procedimentos Cirúrgicos de Cirurgias Eletivas - Alta Complexidade (AC)							
Subgrupo na Tabela SUS	Forma de Organização na Tabela SUS	Médico Cirurgião	Médico Cirurgião Auxiliar	Enfermeiro	Técnico de Enfermagem	Instrumentador Cirúrgico	Técnico de radiologia
03 - Cirurgia do sistema nervoso central e periférico.	01 Trauma e anomalias do desenvolvimento 02 Coluna e nervos periféricos 03 Tumores do sistema nervoso 04 Neurocirurgias vasculares 05 Tratamento neurocirúrgico da dor funcional 06 Investigação e cirurgia da epilepsia 07 Tratamento neuro-endovascular 08 Neurocirurgia funcional estereotáxica	RS 2.650,00	RS 1.770,00	RS 280,00	RS 150,00	RS 150,00	RS 150,00
08 - Cirurgia do sistema osteomuscular.	03 Coluna Vertebral e Caixa Torácica	RS 2.650,00	RS 1.770,00	RS 280,00	RS 150,00	RS 150,00	RS 150,00
08 - Cirurgia do sistema osteomuscular	01 Cintura escapular 02 Membros superiores 04 Cintura pélvica 05 Membros inferiores 06 Gerais	RS 700,00	RS 490,00	RS 250,00	RS 130,00	RS 130,00	RS 130,00
04 - Cirurgia das vias aéreas superiores, da face, da cabeça e do pescoço	01 Cirurgia das vias aéreas superiores e do pescoço 02 Cirurgia da face e do sistema estomatognático 03 Anomalia Crânio e bucomaxilo facial	RS 600,00	RS 420,00	RS 240,00	RS 130,00	RS 130,00	RS 130,00
05 - Cirurgia do aparelho da visão	01 Pálpebras e vias lacrimais 03 Corpo vítreo, retina, coróide e esclera 04 Cavidade orbitária e globo ocular 05 Conjuntiva, córnea, câmara anterior, íris, corpo ciliar e cristalino	RS 600,00	RS 420,00	RS 240,00	RS 130,00	RS 130,00	-
06 - Cirurgia do aparelho circulatório	01 Cirurgia cardiovascular 02 Cirurgia vascular 03 Cardiologia intervencionista 04 Cirurgia endovascular 05 Eletrofisiologia	RS 2.650,00	RS 1.770,00	RS 280,00	RS 150,00	RS 150,00	RS 150,00
07 - Cirurgia do aparelho digestivo, órgãos anexos e parede abdominal	01 Esôfago, estômago e duodeno 02 Intestinos, reto e ânus 03 Pâncreas, baço, fígado e vias biliares	RS 800,00	RS 600,00	RS 240,00	RS 140,00	RS 140,00	RS 140,00
09 - Cirurgia do aparelho geniturinário	05 Pênis 06 Útero e anexos 07 Vagina, vulva e períneo	RS 700,00	RS 490,00	RS 240,00	RS 130,00	RS 130,00	RS 130,00
10 - Cirurgia de mama	01 Mama	RS 700,00	RS 490,00	RS 240,00	RS 180,00	RS 180,00	-
12 - Cirurgia torácica	01 Traqueia e brônquios 02 Mediastino 03 Pleura 04 Parede torácica 05 Pulmão	RS 800,00	RS 490,00	RS 240,00	RS 140,00	RS 140,00	RS 140,00

13 - Cirurgia reparadora	01 Tratamento de queimados 03 Reparadora para lipodistrofia 04 Outras cirurgias plásticas reparadoras	RS 600,00	RS 420,00	RS 240,00	RS 140,00	RS 140,00	RS 140,00
14 - Bucomaxilofacial	01 Buco-maxilo-facial 02 Cirurgia oral	RS 300,00	RS 210,00	RS 120,00	RS 60,00	RS 60,00	-
15 - Outras cirurgias	02 Sequenciais	RS 600,00	RS 420,00	RS 240,00	RS 140,00	RS 140,00	-
16 - Cirurgia em oncologia	01 Urologia 02 Sistema linfático 03 Cabeça e pescoço 04 Esôfago-gastro duodenal e vísceras anexas e outros órgãos intra-abdominais 05 Colo-proctologia 06 Ginecologia 08 Pele e cirurgia plástica 09 Ossos e partes moles 11 Cirurgia torácica 12 Mastologia	RS 900,00	RS 630,00	RS 250,00	RS 130,00	RS 130,00	RS 130,00

Tabela II - Indenização por Procedimentos Cirúrgicos de Cirurgias Eletivas - Média Complexidade (MC)

Subgrupo na Tabela SUS	Forma de Organização na Tabela SUS	Médico Cirurgião	Médico Cirurgião Auxiliar	Enfermeiro	Técnico de Enfermagem	Instrumentador Cirúrgico	Técnico de Radiologia
01 - Pequenas cirurgias e cirurgias de pele, tecido subcutâneo e mucosa	02 Cirurgias de pele, tecido subcutâneo e mucosa	RS 200,00	RS 140,00	RS 90,00	RS 45,00	RS 45,00	RS 45,00
02 - Cirurgia de glândulas endócrinas	01 Cirurgia de tireóide e paratireóide 02 Cirurgia da suprarrenal	RS 500,00	RS 350,00	RS 200,00	RS 100,00	RS 100,00	RS 100,00
03 - Cirurgia do sistema nervoso central e periférico	01 Trauma e anomalias do desenvolvimento 02 Coluna e nervos periféricos 05 Tratamento neurocirúrgico da dor funcional	RS 215,00	RS 810,00	RS 200,00	RS 100,00	RS 100,00	RS 100,00
08 - Cirurgia do sistema osteomuscular	03 Coluna Vertebral e Caixa Torácica	RS 215,00	RS 810,00	RS 200,00	RS 100,00	RS 100,00	RS 100,00
04 - Cirurgia das vias aéreas superiores, da face, da cabeça e do pescoço	01 Cirurgia das vias aéreas superiores e do pescoço 02 Cirurgia da face e do sistema estomatognático 03 Anomalia Crânio e bucomaxilo facial	RS 500,00	RS 350,00	RS 200,00	RS 100,00	RS 100,00	RS 100,00
05 - Cirurgia do aparelho da visão	01 Pálpebras e vias lacrimais 02 Músculos oculomotores 03 Corpo vítreo, retina, coróide e esclera 04 Cavidade orbitária e globo ocular 05 Conjuntiva, córnea, câmara anterior, íris, corpo ciliar e cristalino	RS 500,00	RS 350,00	RS 200,00	RS 100,00	RS 100,00	-

06 - Cirurgia do aparelho circulatório	01 Cirurgia cardiovascular 02 Cirurgia vascular	RS 1.215,00	RS 810,00	RS 200,00	RS 100,00	RS 100,00	RS 100,00
07 - Cirurgia do aparelho digestivo, órgãos anexas e parede abdominal	01 Esôfago, estômago e duodeno 02 Intestinos, reto e anus 03 Pâncreas, baço, fígado e vias biliares 04 Parede e cavidade abdominal	RS 500,00	RS 350,00	RS 200,00	RS 100,00	RS 100,00	RS 100,00
08 - Cirurgia do sistema osteomuscular	01 Cintura escapular 02 Membros superiores 04 Cintura pélvica 05 Membros inferiores 06 Gerais	RS 600,00	RS 420,00	RS 240,00	RS 120,00	RS 120,00	RS 120,00
09 - Cirurgia do aparelho geniturinário	01 Rim, ureter e bexiga 02 Uretra 03 Próstata e vesícula seminal 04 Bolsa escrotal, testículos e cordão espermático 05 Pênis 06 Útero e anexas 07 Vagina, vulva e perineo	RS 500,00	RS 350,00	RS 200,00	RS 100,00	RS 100,00	RS 100,00
10 - Cirurgia de mama	01 Mama	RS 500,00	RS 350,00	RS 200,00	RS 100,00	RS 100,00	-
12 - Cirurgia torácica	01 Traqueia e brônquios 02 Mediastino 03 Pleura 04 Parede torácica 05 Pulmão	RS 600,00	RS 420,00	RS 240,00	RS 120,00	RS 120,00	RS 120,00
13 - Cirurgia reparadora	01 Tratamento de queimados 04 Outras cirurgias plásticas reparadoras	RS 500,00	RS 350,00	RS 200,00	RS 100,00	RS 100,00	-
14 - Bucomaxilofacial	01 Buco-maxilo-facial 02 Cirurgia oral	RS 200,00	RS 140,00	RS 90,00	RS 45,00	RS 45,00	-
15 - Outras cirurgias	04 Procedimentos cirúrgicos gerais	RS 500,00	RS 350,00	RS 200,00	RS 100,00	RS 100,00	-

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/2024

Especialidade-Nível de Complexidade-Profissional	Médico Cirurgião	Médico Cirurgião Auxiliar	Enfermeiro	Técnico de Enfermagem	Instrumentador Cirúrgico	Técnico de Radiologia
CARDIOLOGIA	RS 2.650,00	RS 1.770,00	RS 280,00	RS 150,00	RS 150,00	RS 150,00
NEUROCIURURGIA	RS 2.650,00	RS 1.770,00	RS 280,00	RS 150,00	RS 150,00	RS 150,00
VASCULAR	RS 2.650,00	RS 1.770,00	RS 280,00	RS 150,00	RS 150,00	RS 150,00
CIRURGIA PEDIÁTRICA	RS 1.100,00	RS 737,00	RS 210,00	RS 110,00	RS 110,00	RS 110,00
CABEÇA E PESCOÇO	RS 1.000,00	RS 670,00	RS 200,00	RS 100,00	RS 100,00	RS 100,00
ORTOPEDIA	RS 900,00	RS 603,00	RS 250,00	RS 130,00	RS 130,00	RS 130,00
UROLOGIA	RS 900,00	RS 603,00	RS 250,00	RS 130,00	RS 130,00	RS 130,00

Tabela II - Indenização por Procedimentos Cirúrgicos de Cirurgia de Urgência Hospitalar Programada - Média Complexidade (MC)						
Especialidade-Nível de Complexidade-Profissional	Médico Cirurgião	Médico Cirurgião Auxiliar	Enfermeiro	Técnico de Enfermagem	Instrumentador Cirúrgico	Técnico de Radiologia
CARDIOLOGIA	RS 1.215,00	RS 810,00	RS 140,00	RS 75,00	RS 75,00	RS 75,00
NEUROCIRURGIA	RS 1.215,00	RS 810,00	RS 140,00	RS 75,00	RS 75,00	RS 75,00
VASCULAR	RS 1.215,00	RS 810,00	RS 140,00	RS 75,00	RS 75,00	RS 75,00
CIRURGIA PEDIÁTRICA	RS 550,00	RS 370,00	RS 105,00	RS 55,00	RS 55,00	RS 55,00
CABEÇA E PESCOÇO	RS 500,00	RS 340,00	RS 100,00	RS 50,00	RS 50,00	RS 50,00
ORTOPEDIA	RS 450,00	RS 300,00	RS 125,00	RS 65,00	RS 65,00	RS 65,00
UROLOGIA	RS 450,00	RS 300,00	RS 125,00	RS 65,00	RS 65,00	RS 65,00

.....” (NR)

O presente Substitutivo tem por objetivo promover correções materiais nas tabelas dos anexos, garantindo a precisão e a conformidade do texto normativo com os dados correlatos, de modo a assegurar que o seu conteúdo reflita fielmente as intenções originais e facilite a correta aplicação da norma.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 55/2024

Palmas, 9 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 13, de 9 de outubro de 2024, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Trata-se de iniciativa dedicada a estabelecer um marco regulatório moderno e eficiente para a carreira dos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins, atendendo à complexidade das atribuições inerentes aos cargos que integram e alinhando-se à disposição do inciso II do §10 do art. 144 da Constituição Federal, com vistas à valorização da carreira, incentivando o aperfeiçoamento profissional contínuo e a progressão funcional de acordo com critérios objetivos de desempenho e qualificação.

Nesse sentido, a medida contempla a extinção, a partir de 1º de janeiro de 2025, do cargo de Fiscal de Trânsito previsto no Grupo 10 - Cargos de Nível Médio Especial - CNME do Anexo II da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com o aproveitamento dos atuais ocupantes do cargo extinto no cargo de Agente de Trânsito, a partir da mesma data, enquadrando-os nos padrões e referências correspondentes na Tabela de Enquadramento do anexo III do Projeto de Lei.

Assim, ao instituir o PCCR dos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins, a propositura consubstancia instrumento de promoção desses servidores públicos, com vistas a assegurar a continuidade do bom desempenho das funções de interesse público que desenvolvem.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 13/2024 - PLG

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR do quadro de Agentes de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO, nos termos do inciso II do §10 do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O cargo integrante do PCCR de que trata este artigo, com denominação, requisitos de investidura, atribuições e quantitativo, é o indicado no Anexo I a esta Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos objetivos

Art. 2º O PCCR instituído por esta Lei tem como objetivos:

I - atender à complexidade das atribuições inerentes aos cargos que o integram;

II - considerar os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;

III - estabelecer condições e requisitos específicos para o desempenho das funções;

IV - instituir evoluções funcionais horizontal e vertical;

V - incentivar o aperfeiçoamento profissional continuado;

VI - valorizar o conhecimento adquirido, a competência, o empenho e o desempenho.

Seção II Dos conceitos

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo público, a unidade de competência indivisível expressada por um agente, criada por lei, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;

II - Agente de Trânsito: servidor investido em cargo efetivo mediante concurso público, vinculado ao Quadro de Agentes de Trânsito do DETRAN/TO;

III - carreira: conjunto de determinada área de atuação, em que a evolução funcional, privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas;

IV - vencimento: retribuição pecuniária atribuída ao agente pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e à referência;

V - remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

VI - padrão: indicativo da posição do servidor do Quadro de Agentes de Trânsito do DETRAN/TO quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente na tabela de vencimentos constantes desta Lei;

VII - referência: indicação da posição do servidor do Quadro de Agentes de Trânsito do DETRAN/TO quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente na tabela de vencimentos constante desta Lei;

VIII - Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho: conjunto dos dispositivos utilizados para aferição do mérito do agente no exercício de suas atribuições;

IX - progressão horizontal: evolução do Agente de Trânsito para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, atendidos os requisitos previstos nesta Lei;

X - progressão vertical: evolução do Agente de Trânsito para o padrão subsequente, mantida a referência, atendidos os requisitos previstos nesta Lei;

XI - tabela de vencimento: quadro contendo os valores correspondentes aos respectivos padrões e referências;

XII - enquadramento: processo pelo qual o agente é incluído neste PCCR;

XIII - Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à evolução funcional vertical e horizontal.

CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º As progressões horizontal e vertical ocorrem de forma alternada e produzem efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao que o agente for habilitado.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I - em um mesmo exercício;

II - para um mesmo Agente de Trânsito;

III - em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

§3º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas em um mesmo exercício financeiro.

Art. 5º É vedada a evolução funcional ao Agente de Trânsito que:

I - tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;

II - estiver em estágio probatório;

III - estiver em cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal;

§1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspendem a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data da descontinuação, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 6º No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I - da licença:

por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

para o serviço militar;

para atividade política;

para tratar de interesses particulares;

II - do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os títulos exigidos para ingresso no cargo não são utilizados para efeitos de evolução funcional.

Seção II Da Evolução Funcional Horizontal

Art. 7º É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o Agente de Trânsito que:

I - cumprir o interstício de 36 meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II - obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 8º O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o agente for habilitado.

§1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o agente está apto à evolução funcional horizontal.

§2º Ao evento da evolução funcional horizontal do agente que se encontra na última referência do respectivo padrão:

I - procede-se o reposicionamento em padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;

II - concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso I deste parágrafo.

Seção III Da Evolução Funcional Vertical

Art. 9º É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o Agente de Trânsito que:

I - cumprir o interstício de 36 meses de exercício na referência e no padrão em que se encontra;

II - concluir curso de qualificação, vinculado à sua área de atuação ou às atividades do DETRAN/TO, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, com carga horária de no mínimo 60 (sessenta) horas.

§1º Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.

§2º É facultado ao Agente de Trânsito o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 10. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:

I - ocorre em intervalo de 36 meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II - produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o agente for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 11. O sistema de avaliação periódica de desempenho tem por finalidade:

I - aprimorar os métodos de gestão;

II - valorizar a atuação do servidor comprometido com o resultado de seu trabalho;

III - instruir os processos de evolução funcional;

IV - definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.

§1º O processo de avaliação ocorre a cada 12 meses.

§2º É avaliado o agente que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.

§3º O agente cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário, em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

§4º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para evolução funcional, o agente:

I - em licença para desempenho de mandato classista;

II - afastado para o exercício de mandato eletivo.

III - nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 12. A qualificação funcional dos servidores públicos de que trata esta Lei resulta de ações de ensino e aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:

I - treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;

II - capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;

III - natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;

IV - natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas no Detran/TO.

CAPÍTULO V DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR

Art. 13. Compete à Secretaria da Administração, em conjunto com o Detran/TO, implementar e coordenar o PCCR de que trata esta Lei, de modo a:

I - gerir o sistema de avaliação periódica de desempenho;

II - fixar diretrizes operacionais;

III - elaborar programas de qualificação funcional;

IV - operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional;

V - efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;

VI - manter atualizadas as especificações dos cargos;

VII - planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de servidores públicos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao dirigente máximo do Detran/TO, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao DETRAN/TO:

I - dirigir os processos de progressão funcional;

II - utilizar as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Agente de Trânsito avaliado.

Art. 15. Fica extinto, a partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Fiscal de Trânsito previsto no Grupo 10 - Cargos de Nível Médio Especial - CNME do Anexo II da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com o aproveitamento dos atuais ocupantes do cargo extinto no cargo de Agente de Trânsito, a partir da mesma data, enquadrando-os nos padrões e referências correspondentes na Tabela de Enquadramento do anexo III, desta Lei.

Art. 16. O vencimento do cargo de Agente de Trânsito, correspondente à jornada de 40 horas semanais, é o definida no Anexo II a esta Lei.

Art. 17. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessárias.

Art. 18. O provimento inicial do cargo de que trata esta Lei ocorre no padrão e referência inicial da Tabela de Vencimentos constante no Anexo II a esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 9 dias do mês de outubro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 13/2024

Quantitativo, requisitos de investidura e atribuições do Cargo de Agente de Trânsito

REQUISITOS DE INVESTIDURA	- Ser brasileiro; - Ter, no mínimo, 18 anos de idade; - Ensino médio completo; - Estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares; - Possuir, no mínimo, carteira nacional de habilitação categoria AB.
ATRIBUIÇÕES REFERENTES AO CARGO	- Efetuar atividades de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte; - Autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis em razão das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB; - Realizar patrulhamento viário, no âmbito de suas competências; - Desempenhar tarefas nas Circunscrições Regionais de Trânsito, conforme determina o CTB, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	99

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 13/2024

Tabela de vencimentos (40 horas semanais)
Agente de trânsito

PADRÃO	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.904,48	3.049,70	3.202,19	3.362,30	3.530,41	3.706,93	3.892,28	4.086,90
II	3.223,97	3.385,17	3.554,43	3.732,15	3.918,76	4.114,70	4.320,43	4.536,45
III	3.578,61	3.757,54	3.945,42	4.142,69	4.349,82	4.567,31	4.795,68	5.035,46
IV	3.972,26	4.170,87	4.379,41	4.598,38	4.828,30	5.069,72	5.323,20	5.589,36
V	4.409,21	4.629,67	4.861,15	5.104,21	5.359,42	5.627,39	5.908,76	6.204,19
VI	4.894,22	5.138,93	5.395,88	5.665,67	5.948,95	6.246,40	6.558,72	6.886,66
VII	5.432,58	5.704,21	5.989,42	6.288,89	6.603,34	6.933,50	7.280,18	7.644,19

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 13/2024

Referência do cargo efetivo de Fiscal de Trânsito ocupado sob regime da Lei no 2.669, de 19 de dezembro de 2012	Referência a ser enquadrado no cargo de Agente de Trânsito
I-H	I-A
I-I	I-B
II-I	II-B
II-J	II-C

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.143/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 5 de novembro de 2024:

- Marli Inacio de Sousa, Secretário Parlamentar, SP-6;

- Pedro da Silva Veloso, Secretário Parlamentar, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.144/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 5 de novembro de 2024:

- Orlene Bezerra Pimentel, Secretário Parlamentar, SP-13;
- Poliana Resplandes Lopes, Secretário Parlamentar, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.145/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Sandra Soares de Sousa do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Gipão, a partir de 5 de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.146/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Danieli Cristina Pereira Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Gipão, a partir de 5 de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.147/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, retroativamente ao dia 4 de novembro de 2024:

- Claudeni Ferreira, Secretário Parlamentar, SP-13;
- Ronni Von da Silva Nascimento, Secretário Parlamentar, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.148/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Luciano Oliveira, a partir de 4 de novembro de 2024:

- Ana Lia Carvalho Oliveira, Secretário Parlamentar, SP-13;
- Gizelia Gomes Barreira, Secretário Parlamentar, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.149/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Fernanda Sorak Moreira Lima do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, retroativamente ao dia 1º de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.150/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Alessandra Luz Barros para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, retroativamente ao dia 4 de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.151/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Orlene Bezerra Pimentel do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 5 de novembro de 2024

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.152/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da 3º Secretaria, a partir de 5 de novembro de 2024:

- Renato Menezes Lima, Assessor Especial Parlamentar;
- Raimunda Gonçalves Lima, Assessor Membro de Secretário.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.153/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Marcus Vinicius Jacaranda Lima do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Pleno da Presidência, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir do dia 5 de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.154/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da 3º Secretaria, a partir de 5 de novembro de 2024:

- Raimunda Gonçalves Lima, Assessor Especial Parlamentar;
- Anna Kezia Gonçalves Lima, Assessor Membro de Secretário.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.155/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Renato Menezes Lima para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar Pleno da Presidência, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir do dia 5 de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.156/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Flavia Danielle Siebra Sousa do cargo em comissão de Ajudante Intermediário das Comissões, do Gabinete do Deputado Amélio Cayres, retroativamente ao dia 1º de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 695/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Portaria CCI nº 1.664 - CSS, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial nº 6689 e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 24, de 09 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2024:

JOÃO CARLOS LIMA NETO, matrícula nº 868647-1, Operador de Microcomputador, no Gabinete do Deputado Léo Barbosa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de novembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 697/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 4 de novembro de 2024:

- Iva Silvano Cunha Araújo, matrícula 172921, de SP-9 para SP-13;

- Juvaney Ferreira Soares, matrícula 168451, de SP-5 para SP-10.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de novembro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Demais Atos Administrativos

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 013/2021

4º TERMO ADITIVO DE CONTRATO: Nº 013/2021.

PROCESSO Nº: 227/2024 oriundo do Processo nº 098/2021.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Jorima Segurança Privada Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Nº 013/2021, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a Empresa Jorima Segurança Privada Ltda.

VIGÊNCIA: A vigência prevista na cláusula décima terceira do Contrato de Nº 013/2021, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 08/11/2024 a 07/11/2025, perfazendo um total de 48 (quarenta e oito) meses dos 60 (sessenta) meses previstos.

VALOR: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela aquisição dos serviços, o valor mensal de R\$ 371.728,92 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e vinte oito reais e noventa e dois centavos), totalizando o valor anual estimado de R\$ 4.460.747,04 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), previsto na cláusula quarta do referido contrato, garantindo a Repactuação proveniente do 3º Termo de Aditivo Contratual, constante no Processo Nº 261/2023.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes deste aditivo ocorrerão à conta da ALETO, na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 010.100 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 031.1141.2183 Coordenadoria e manutenção dos serviços administrativos gerais; Elemento da Despesa: 3.3.90.37 - Locação de mão de obra.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, inc. II da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 05 de novembro de 2024.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Joseph Ribamar Madeira - Jorima Segurança Privada Ltda.

NOVEMBRO AZUL

Homem, o cuidado com sua saúde é um ato de bravura e compromisso com a vida.

Cuide-se!

A prevenção é seu maior sinal de força!

